

# RESOLUÇÃO N.º 41

## ESTATUTOS DOS SERVIDORES DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — Para todos os efeitos das leis trabalhistas, os empregados do Serviço Social da Indústria — SESI — gozarão das regalias e ficarão sujeitos aos deveres e às obrigações dos trabalhadores da Indústria, com as ampliações reguladas pelo presente Estatuto.

Art. 2.º — O — SESI —, na sua qualidade de entidade de direito privado, será considerado empregador.

### Capítulo II CLASSIFICAÇÃO

Art. 3.º — Os servidores ou empregados do Serviço Social da Indústria — SESI — abrangem duas classes ;

- a) efetivos ;
- b) contratados.

Parágrafo Único — Poderão ser, excepcionalmente, requisitados funcionários de quaisquer entidades para ter exercício no SESI.

Art. 4.º — Poderão ser comissionados ou contratados, no — SESI —, pessoas estranhas aos seus quadros de pessoal, unicamente para funções técnicas ou de caráter temporário.

Art. 5.º — Haverá em cada Departamento quadros de servidores, com cargos, funções e classes que forem julgados necessários, podendo ser ampliados, ou reduzidos, de acordo com as conveniências do serviço.

Parágrafo Único — A nomenclatura dos cargos e os vencimentos dos servidores efetivos do — SESI — serão sistematizados em padrões.

Art. 6.º — As atribuições dos servidores ou empregados do — SESI —, salvo os casos especiais de cargos técnicos ou que exijam conhecimentos especializados e habilitação profissional, não serão inerentes à denominação dos respectivos cargos, mas obedecerão às necessidades do Serviço.

Art. 7.º — Os cargos de confiança serão sempre exercidos em comissão.

Art. 8.º — Para os cargos cujo exercício dependa de habilitação profissional., serão exigidos os comprovantes dessa habilitação.

### Capítulo III DAS FALTAS

Art. 9.º — As faltas por motivo de moléstia, só poderão ser justificadas por atestado passado por médico do SESI ou pelo mesmo designado.

Art. 10.º — As reiteradas faltas ao serviço, sem motivo justificado, mesmo que não consecutivas, sujeitarão os empregados conforme o caso, às penas sucessivas de repreensão, suspensão disciplinar, até 30 dias, e demissão.

### Capítulo IV DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 11.º — Todo o empregado do SESI —, qualquer que seja a sua categoria terá direito a 15 dias úteis de férias, por ano, na conformidade da legislação trabalhista ;

Art. 12.º — As licenças para fins particulares, a servidores do SESI poderão ser concedidas sem vencimentos, desde que não prejudiquem o serviço, não podendo exceder de 90 dias e dependendo sempre de contar o interessado mais de um ano de exercício funcional.

**Capítulo V**  
**DOS DEVERES**

Art. 13.º—São deveres dos servidores do SESI, de qualquer categoria ou função, além das obrigações que lhes são impostas por lei, as seguintes :

- a) respeitar o regime de horário e de trabalho que fôr estabelecido ;
- b) acatar com presteza e boa vontade as ordens que lhes forem dadas pelos superiores hierarquicos, executando-as diligentemente, ainda que se refiram a serviço diferente do que lhes tiver sido atribuído ;
- c) desempenhar as funções dos seus cargos com honestidade, atenção e critério, visando sempre salvarguardar os interesses do SESI, cooperando para o perfeito andamento do serviço ;
- d) comportar-se com ordem e disciplina e tratar com cortezia os colegas, mantendo com todos espírito de cordialidade e cooperação, indispensáveis ao perfeito funcionamento do serviço ;
- e) trajar decentemente ;
- f) guardar absoluto sigilo sôbre assuntos internos do serviço ;
- g) comunicar ao respectivo chefe qualquer fato ou informação que possa interessar ao serviço ;
- h) prestar serviços em horas extraordinárias, sempre que para isso forem solicitados, mediante salário adicional, na conformidade do que dispõem as leis trabalhistas ;
- i) não se servir do cargo para exercer atividade partidária.

Art. 14.º—Os servidores ficarão responsáveis pelos danos que por dolo ou culpa, ocasionarem.

Art. 15.º—Verificada a culpabilidade do empregado, será êste imediatamente despedido de seu cargo, sem prejuizo de qualquer outro procedimento judicial que no caso couber.

Art. 16.º—A transgressão ou inobservância de quaisquer dos deveres e obrigações mencionados no presente Estatuto, bem como de normas que vierem a ser baixadas, constituirá ato de indisciplina, punível em cada caso de acôrdo com a gravidade da falta e suas consequências, observadas as disposições previstas na legislação trabalhista.

Art. 17.º—Considerando as finalidades assistenciais, morais e educacionais do SESI —, constitui, ainda, falta grave, punível com demissão, na forma do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, o fato de o servidor não tratar com a devida cortezia, urbanidade e atenção a todos e quaisquer beneficiários, do SESI —, ou terceiros que com êle mantenham ou venham a manter relações.

**Capítulo VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18.º—Serão baixadas pelos órgãos competentes as instruções e normas necessárias para a boa execução dêste Estatuto, atendendo às peculiaridades locais.

Art. 19.º—Êste Estatuto sômente poderá ser modificado pelo Conselho Nacional quando julgar conveniente.

**Rio de Janeiro, 7 de julho de 1948**